



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OK

Processo nº 10620.000748/2005-81
Recurso nº 135.371 Voluntário
Matéria ITR -IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.258
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - 2001. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A exclusão da área de reserva legal da área tributável do ITR não depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis à época do fato gerador.

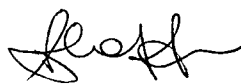
Averbação da reserva legal junto ao Cartório de Imóveis, ainda que após a ocorrência do fato gerador, confirma a declaração feita pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 04/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Santo Antônio I”, localizado no Município de João Pinheiro – MG, com área total de 8.387,0ha., cadastrado na SRF sob nº. 645590-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 167.986,06.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, tendo em vista que a área de reserva legal não estava averbada na matrícula do imóvel quando da ocorrência do fato gerador.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 41/43 alegando em síntese que:

A isenção do ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas, é a demonstração do governo brasileiro ao incentivo não subjetivo, mas concreto, a todos aqueles que contribuem de uma maneira consciente para a manutenção de um ambiente saudável e duradouro;

Resta claro, portanto, que o importante quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls.60/65) julgando o lançamento procedente, pois a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.70/80) aduzindo que a área de reserva legal existe de fato, motivo pelo qual o ato de averbá-la ou deixar de averbá-la não altera esta situação.

Ademais, aduz que com o advento da Medida Provisória nº. 2.166-67 de agosto de 2001, o artigo 10 da Lei nº. 9.393/96 teve sua redação alterada. A nova redação afirma que a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel é desnecessária e não obrigatória para a consecução da isenção do ITR, bastando a simples declaração do contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

A autoridade fiscal glosou a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que quanto à referida área, a averbação junto à matrícula do imóvel é obrigatória.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão da área de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea “a”.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste sentido são as jurisprudências do Conselho de Contribuintes abaixo transcritas:



ITR - ÁREA DE RESEVA LEGAL - EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº. 9.393/96, modificado pela MP nº. 2.166. RECURSO PROVIDO. (Processo nº. 10670.000633/2001-78, Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto)

ITR/2000. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(Processo nº. 13971.001596/2004-61, Conselheiro Marciel Eder Costa)

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para a área localizada em Reserva Legal, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que a área de Reserva Legal limita em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, cumpre esclarecer que o contribuinte apresentou averbação junto à matrícula do imóvel comprovando a existência da área de reserva legal de 3.857,61 hectares, tal como consta na Declaração do ITR/2001, conforme matrícula juntada às fls. 22. Ocorre que no ADA protocolado em 06/04/2000, constou a área de reserva legal (fls. 21) mas a averbação ocorreu apenas em 13/07/2001

Assim, pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte de Reserva Legal.



Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para excluir a área de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN -Relatora